



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-29.2014.8.09.0067

Comarca de GOIATUBA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

APELANTE (S): FRANGOIANO ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

APELADO (S): ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS ATOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/2013. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE NÃO EVIDENCIADA. VALIDAÇÃO DO ATO PELO SECRETÁRIO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS PELA INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA E PELA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. REGULARIDADE DO PROCESSO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Ao Fisco Estadual é autorizada a entrada na sede de empresa sob fiscalização ao modo de verificar o cumprimento de obrigações tributárias (obrigação tributária acessória do contribuinte). Nesta hipótese poderão os agentes exigir a apresentação de documentos ou proceder à imediata apreensão, independentemente de autorização judicial (presunção de legitimidade) sem com isso implicar prejuízos à proteção ao domicílio ou ao sigilo de dados, nos termos dos artigos 195 e 198 Código Tributário Nacional.

2. Não há se falar em nulidade da notificação quando restam preenchidos todos os requisitos previsto no inciso IX do artigo 5º Lei Complementar Estadual nº. 104/2013, estando expressamente consignado os atos a serem praticados pela autoridade fiscal.

3. Diante das explicações realizadas no relatório circunstanciado de fiscalização, bem como da ausência de prazo para apresentação dos documentos nas notificações, resta concluir que os documentos e objetos apreendidos serviriam para instruir processo administrativo tributário situação em que se dispensa a concessão de prazo de cinco dias úteis para apresentação dos documentos, não havendo se falar em violação ao artigo 22, Anexo X do Decreto estadual nº 4.852/1997 e na cláusula 27ª do Convênio ICMS nº 57/1995.

4. Descabida a alegação de incompetência da autoridade que assinou o termo de início da fiscalização, auditor fiscal da classe AFRE-II, em 24/09/2008, visto que o ato foi validado pela Portaria 1.817/08-GSF de 21/11/2008 (mov. 13 – arq. 02) que, ainda que posterior, pode ser utilizada, restando cumprido aquilo que era exigido pelo artigo 4º, da Lei Estadual nº 13.266/98 em sua redação original.

5. Não houve violação ao direito a intimidade do sócio que teve seu equipamento analisado através da quebra de senha pessoal, pois reconhecida a legalidade do procedimento fiscalizatório, mesmo que tenha ocorrido o acesso a computador pessoal de um dos sócios, não se considera violada a sua privacidade, principalmente quando a fiscalização busca informações sobre a prática de infração tributária a qual não pode ser protegida para garantir o não recolhimento de imposto devido.

6. Verificado que houve violação à legislação tributária pelo não recolhimento de tributo devido, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados os representantes da empresa, no caso dos autos, os seus sócios, aplicação do art. 124 do Código Tributário Nacional c/c art. 45 do Código Tributário Estadual.

7. O FISCO estadual instruiu satisfatoriamente todo o processo administrativo tributário, apontando minuciosamente todas as operações que apresentaram divergências, não sendo suficientes as alegações dos apelantes, desprovidas de provas contundentes, de que seria impossível, por simples operação aritmética, a existência de imposto a recolher, restando descumprido o ônus previsto no inciso II do art. 373 do CPC.

8. Descabido o pedido de compensação de crédito realizado por contribuinte em situação de irregularidade fiscal.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade**, em **conhecer o apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

Votaram com o relator, o desembargador Anderson Máximo de Holanda e o Dr. Átila Naves Amaral(subst. Do Desor. Wilson Safatle Faiad).

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente, o advogado Antonio Balian, pelas partes Apelantes.

Presente o Procurador de Justiça, Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 16 de agosto de 2.022.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade da **apelação**, dela conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **FRANGOIANO ALIMENTOS LTDA., NAIR MARCATTO GOBATO, RENATO GOBATO, RICARDO GOBATO, RODRIGO GOBATO, RONALDO GOBATO e ROBERTO GOBATO**, contra a sentença de mov. 146 proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb. e Reg. Públicos da Comarca de Planaltina, Dr. Paulo Roberto Paludo, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos e extinguiu o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar tão somente a redução da multa incidente no caso para 100% (cem por cento) do ICMS sonogado. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes nas custas

processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada e honorários de sucumbência, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da parte contrária, de modo que deverão os requerentes arcar com honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o crédito preservado em favor do réu, enquanto este deverá pagar aos autores 10% (dez por cento) de honorários calculado sobre o valor corresponde à redução, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. O requerido fica dispensado do pagamento da sua quota parte das custas, por ser isento, ressalvado eventual direito de reembolso. Excedendo os honorários os 200 (duzentos) salários-mínimos, incidirá a alíquota de 8% (oito por cento) sobre a mesma base de cálculo até o patamar de 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

A necessidade da instauração de processo de fiscalização teve origem na abordagem de um veículo (placa NGV0892) realizada no dia 11/09/2008 onde foi constatado o transporte de mercadorias remetidas pela autora desacompanhadas de documentação fiscal (Termo de Apreensão nº 11001000219 e Auto de Infração nº 303368811256), sendo apurado, através do sistema eletrônico de processamento de dados, que alguns documentos se relacionavam a mercadorias sem acobertamento fiscal.

Diante disso, o chefe da unidade fazendária na qual a empresa encontrava-se vinculada expediu a Ordem de Serviço nº 0214/2008, posteriormente prorrogada pela Ordem de Serviço nº 0261/2008, para que um grupo de auditores pudesse comparecer à sede da autuada com o objetivo de copiar, autenticar e, caso necessário apreender os arquivos digitais relativos às suas operações mercantis.

Sobre a notificação de fiscalização, importante colacionar o inciso IX do artigo 5º e o inciso III do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 104/2013, citados pelo apelante, vejamos:

Art. 5º São direitos do contribuinte:

(...)

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

a) as datas de início e fim do procedimento de fiscalização, cujo prazo não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da autoridade responsável;

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;



c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;

d) a autoridade responsável por sua emissão;

e) o contribuinte ou local onde será executada;

f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização praticados com:

(...)

III - desvio de poder.

As notificações das Ordens de Serviço (documento de mov. 14 – arq. 05), preleciona que:

“Os funcionários arrolados nessa ordem poderão adotar, em relação ao contribuinte nesse qualificado, os seguintes procedimentos: auditorias fiscais e/ ou contábeis, cópia, autenticação e **apreensão de arquivos eletrônicos contidos em mídias e/ou equipamentos (banco de dados); apreensão de equipamentos de automação comercial (CPUs, POS, ECF, etc.) trancamento e apreensão de estoque e de documentos contábeis, fiscais e extracontábeis; fiscalização em contribuintes usuários de SEPD/ECF.”**

“Fica o Auditor Fiscal qualificado nesta Ordem de Serviço, com sua competência prorrogada nos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 4º da Lei 13.266/98 e Portaria nº 1.817/08-GSF (cujos efeitos foram prorrogados através das Portarias nº 323/09-GSF e 436/09-GSF), designada para a realização de procedimentos de auditoria do contribuindo supra identificado.”

Da leitura acima, fica clara a possibilidade de apreensão de arquivos magnéticos, eletrônicos, programas ou documentos virtuais, sendo descabida a alegação do apelante sobre a ausência especificação dessa autorização, não sendo, por isso, violados os artigos mencionados.

Ademais, compete assinalar que ao Fisco Estadual é autorizado a entrada na sede de empresa



sob fiscalização ao modo de verificar o cumprimento de obrigações tributárias (obrigação tributária acessória do contribuinte). Nesta hipótese poderão os agentes exigir a apresentação de documentos ou proceder à imediata apreensão, independentemente de autorização judicial (presunção de legitimidade) sem com isso implicar prejuízos à proteção ao domicílio ou ao sigilo de dados, nos termos dos artigos 195 e 198 Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Por sua vez, a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Estado de Goiás, artigos 145, §3º, 146 e 147, incisos II e III), estabelece o seguinte:

Art. 145. O sujeito passivo da obrigação tributária bem como as demais pessoas, físicas ou jurídicas, quando depositárias, transportadoras, detentoras, possuidoras de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse fiscal, são obrigadas a sujeitar-se à fiscalização.

(...)

§3º O sujeito passivo da obrigação tributária e as demais pessoas indicadas no caput deste artigo são obrigados a permitir o acesso do fisco a escritório ou outro local onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações.

Art. 146. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos e demais pessoas indicadas no artigo anterior ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 147. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o Fisco Estadual poderá:

(...)



II. exigir a apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

III. apreender mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL FOI ARBITRÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO SISTEMA DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não foi com base em meras presunções que a recorrente foi excluída do Simples Nacional, mas sim em prova devidamente demonstrada judicialmente. 2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático probatório, sobretudo no que diz respeito aos elementos que induziram o juízo a quo a concluir pela ocorrência de fraude no sistema de emissão de cupom fiscal. 3. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. **O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à possibilidade de apreensão de documentos fiscais, sem o referido mandado judicial.** 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp 1660427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. **Ao Fisco estadual é autorizada a entrada na sede de empresa sob fiscalização, a fim de verificar o cumprimento de obrigações tributárias, cabendo ao contribuinte submeter-se ao procedimento (obrigação tributária acessória). Nesta hipótese poderão os agentes públicos exigir a apresentação de determinados documentos fiscais ou proceder à imediata apreensão, independentemente de autorização judicial (presunção de legitimidade) sem implicar prejuízo à proteção ao domicílio ou ao sigilo de dados, nos termos dos artigos 195 e 198 do Código Tributário Nacional.?(Precedentes da Corte).** 1.1 Na hipótese, considerando que a lavratura do auto de infração se reveste de medida suficiente para atender a exigência na legislação em exame, não há se falar em existência da nulidade, ou inconstitucionalidade, nos moldes pretendidos pela autora/apelante. MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. Na hipótese, não há irregularidade na motivação da infração, notadamente diante dos documentos que garantiram a integridade e origem das informações frente a ação fiscal realizada no



estabelecimento empresarial. [...]. Primeiro apelo conhecido e desprovido e remessa necessária e segunda apelação cível conhecidas e providas parcialmente. Sentença reformada em parte. **(TJGO, Apelação/Reexame Necessário 5098738-60.2017.8.09.0051, Rel. Sebastião Luiz Fleury, 4ª Câmara Cível, DJe de 09/08/2018)**

Sendo assim, a lei autoriza a autoridade fazendária, no interesse da fiscalização, a exigir a apresentação de documentos físicos ou eletrônicos mediante prévia notificação (inciso II) ou, alternativamente, proceder à imediata apreensão para comprovar infração à legislação tributária ou para instruir processo administrativo tributário (inciso III).

No caso dos autos, diante das explicações realizadas no relatório circunstanciado de fiscalização (mov. 12 – arq. 02), bem como da ausência de prazo para apresentação dos documentos nas notificações já citadas, resta concluir que os documentos e objetos apreendidos serviriam para instruir processo administrativo tributário situação em que se dispensa a concessão de prazo de cinco dias úteis para apresentação dos documentos, não havendo se falar em violação ao artigo 22, Anexo X do Decreto estadual nº 4.852/1997 e na cláusula 27ª do Convênio ICMS nº 57/1995.

Pertinente a incompetência da autoridade que assinou o termo de início da fiscalização, Jorge Arquimedes Saraiva Bezerra – auditor fiscal da classe AFRE-II, em 24/09/2008, também sem razão os apelantes, visto que o ato foi validado pela Portaria 1.817/08-GSF de 21/11/2008 (mov. 13 – arq. 02) que, ainda que posterior, pode ser utilizada, restando cumprido aquilo que era exigido pelo artigo 4º, da Lei Estadual nº 13.266/98 em sua redação original. Ademais, resta pontuar que a redação dada pela Lei Estadual nº 19.290/16, ao artigo 4º da Lei 13.266/98 unificou as atribuições do funcionário fiscal, independentemente de seu grau na hierarquia funcional, corroborando o entendimento de validade do ato.

Adiante, referente à alegação de violação ao direito a intimidade do sócio que teve seu equipamento analisado através da quebra de senha pessoal, mais uma vez sem razão o recorrente, isto porque, se existe a possibilidade de violação ao sigilo fiscal e bancário do contribuinte pela autoridade fazendária fiscalizadora, desde que existente processo administrativo fiscal, nos moldes do art. 6º da LC n.º 105/2001, resta concluir pela correção de acesso a computadores legitimamente apreendidos em atividade fiscal fiscalizatória, ainda que protegidos por senha pessoal.

Acrescente-se a isso que, sendo obrigação do contribuinte fiscalizado o fornecimento dos documentos solicitados pelo fisco, descabido utilizar-se o sigilo para deslegitimar e anular o auto de infração.

Sendo assim, reconhecida a legalidade do procedimento fiscalizatório, mesmo que tenha ocorrido o acesso a computador pessoal de um dos sócios, não se considera violada a sua privacidade, principalmente quando a fiscalização busca informações sobre a prática de infração tributária a qual, diante de tudo o que já foi argumentado, não pode ser protegida para garantir o não



recolhimento de imposto devido.

A propósito:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO OU ILEGALIDADE. 1.No que toca à apreensão de documentos, os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade, o que recomenda a sua manutenção até que sobrevenha juízo em contrário e, no caso concreto, não há prova de a conduta do fiscal estadual tenha sido abusiva ou ilegal, porquanto está vinculado aos poderes e competências descritas na Lei Complementar Estadual n. 13.452/2010, especialmente no que diz com o art. 18. Dado início à investigação fiscal, o auditor fiscal estadual investe-se de competência ampla para todos os atos investigatórios necessários à verificação de irregularidades fiscais e à respectiva lavratura de auto de infração e lançamento tributário. Nesse sentido, os termos de apreensão foram devidamente firmados por auditor fiscal estadual, consignando-se expressamente a observância ao disposto nos arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 13.452/2010.2, Quanto aos documentos bancários, porém, para que fosse legítima a apreensão pelos agentes fiscais, seria necessário que houvesse processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, bem como que o seu exame fosse considerado indispensável pela autoridade administrativa competente, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Mantida a ordem de devolução dos aludidos documentos.CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70081578379 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 31/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019)

No que pertine a inclusão dos sócios como devedores solidários do crédito tributário constituído, deve ser esclarecido que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos moldes do art. 50 do Código Civil, mas sim a inclusão dos representantes como devedores do tributo em razão da aplicação do art. 135, inciso III do CTN.

Desse modo, verificado que houve violação à legislação tributária pelo não recolhimento de tributo devido, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados os representantes da empresa, no caso dos autos, os seus sócios.

Não bastasse isso, o Código Tributário Estadual, em seu art. 45, estabelece, com fundamento no art. 124 do Código Tributário Nacional, que são solidariamente obrigados ao pagamento do imposto devido os acionistas controladores, os diretores, gerentes, administradores ou representantes da pessoa jurídica relativamente à operação ou prestação decorrente dos atos que praticarem, intervirem ou pela omissão de que foram responsáveis.



Logo, como os acionistas representantes da empresa foram os responsáveis pela omissão no recolhimento do tributo devido, devem responder solidariamente pelo pagamento deste, não constituído isto desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Com relação a comprovação do não recolhimento do tributo, ao compulsar o extenso processo e verificar todos os documentos nele juntados, resta concluir que o FISCO estadual, instruiu satisfatoriamente todo o processo administrativo tributário, apontando minuciosamente todas as operações que apresentaram divergências, não sendo suficientes as alegações dos apelantes, desprovidas de provas contundentes, de que seria impossível, por simples operação aritmética, a existência de imposto a recolher.

No mesmo sentido, é se dizer que o laudo pericial, em momento algum, concluiu que o resultado do processo administrativo tributário era incorreto, inexistente qualquer afirmação de que seria impossível a saída de mercadorias em quantidade menor do que a entrada configurar recolhimento a menor de ICMS, vejamos (mov. 107 – arq. 01 - pág.7):

02) Informe o ilustre Perito, em análise sobre o demonstrativo contraditório apresentado pelos requerentes (às fls.322 a 329) onde foram confrontados mediante consulta em SQL, a totalização dos pesos e os valores atribuídos pela fiscalização aos produtos resultantes do abate (NRNOTA +NRNOTA 1), às fls 329 e as respectivas entradas de animais vivos para abate (NRENTRADA) às fls 328. Trata-se de situação a Requerente considera tecnicamente impossível de ocorrer, visto que, tais saídas se apresentam a maior (em 2.395.712 kg) do que as respectivas entradas de animais vivos para abate. Pede-se que o Sr. Perito confira a exatidão do quantitativo (NR ENTRADA) apresentado pela empresa Requerente, o que provará o equívoco cometido pela fiscalização quando manipulou o banco de dados da empresa.

Resposta: Em consulta ao banco de dados efetuada mediante os critérios definidos na resposta ao quesito (3) frente ao documento nº. 17 (fls. 322/329) encontramos os mesmos quantitativos que estão indicados naquele documento, ou seja: entradas para abate tipo NRENTRADA corresponde a 13.631.443,62 kg; produtos resultantes tipo NRNOTA corresponde a 11.098.876,56 kg; produtos resultantes tipo NRNOTA1 corresponde a 4.928.277,76 kg. Fisicamente é impossível que as saídas sejam maiores que as entradas, pois todo produto físico possui uma ou mais origens, entretanto, em sistemas informatizados essa situação é totalmente possível, gerando com isso, a indicação numérica de estoques negativos, situação que a ciência contábil denomina “inconsistências”.

Os quantitativos apresentados pela requerente (fls., 328) levam em consideração a tabela “nreentrada” enquanto os quantitativos apresentados pelo auditor levam em consideração outras tabelas, sendo elas “nrnota” e “nrnota1”, causando assim a diferença das informações entre entradas e saídas. Conforme informamos anteriormente, tal diferença é totalmente possível em sistemas informatizados.

Entradas e saídas ficam em tabelas separadas. Assumindo que os pesos das entradas estivessem corretamente registrados na tabela “nreentrada”, e os pesos das saídas nas tabelas “nrnota” e “nrnota1”, haveria uma inconsistência, porque as saídas dos



produtos apresentam-se à maior do que as entradas, o que contabilmente não é aceito.

Dessa forma, neste ponto, entendo que não foi cumprido o ônus previsto no inciso II do art. 373 do CPC.

Por fim, quanto ao pedido de compensação de diferenças favoráveis ao sujeito passivo, nos moldes como exposto na sentença recorrida, o artigo 11, VI, do Anexo IX, do Regulamento do Código Tributário Estadual de Goiás, elenca entre os requisitos para sua concessão: “2. estar adimplente com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas a partir de 1º de fevereiro de 1999, exceto aquelas com a exigibilidade suspensa, correspondente a período de apuração anterior ao da operação, tanto em relação às obrigações próprias quanto àquelas em que for responsável ou substituto tributário;”.

Por consequência, estando o contribuinte em situação de irregularidade fiscal, tendo sido lhe garantido apenas a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como realizar a compensação requerida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do apelo, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

Goiânia, 16 de agosto de 2022.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

